

PARECER CCJ

Vem a esta comissão, para parecer, a emenda de nº 01, ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador Jessé Sangalli.

A emenda do nobre Vereador visa adequar a matéria para não haver interferência na gestão dos contratos administrativos já celebrados.

Nesse sentido, conforme bem exposto pelo relator referente à matéria (documento 0478588), "*no que se refere a iniciativa da proposição, entendo existir óbice jurídica. Como é sabido, o Poder Legislativo não pode, através da sua função legiferante, pretender substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, afetando o seu equilíbrio econômico-financeiro – o que parece ser o caso. Não pode lei de iniciativa parlamentar alterar os elementos aplicáveis aos contratos administrativos estabelecidos em determinado contexto obrigacional, sob pena de se obrigar o Poder Executivo a rever também a sua contrapartida financeira (tendo em vista a ampliação do plexo obrigacional suportado pelo contratado) e, por consequência, violar o princípio da harmonia entre os poderes*".

Por fim, conforme já aduzido pelo proponente, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme inc. XXXVI, do art. 05º. Assim, entendo que a proposição apresenta óbice para sua tramitação por não se apresentar como suplementar da legislação federal e, portanto, estar em violação ao princípio da necessidade.

Diante o exposto, este relator entende e se manifesta pela **existência de óbice jurídico à tramitação da emenda de nº 01**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/04/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0722042** e o código CRC **E47ED2AE**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0722042).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 03/04/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0722335** e o código CRC **07E8B526**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/24 - CCJ** contido no doc 0722042 (SEI nº 034.00397/2021-49 - Proc. nº 0951/21 - PLL nº 398), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **5 de abril de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0722335:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724733** e o código CRC **D91A213D**.